

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Altera o Artigo 22 e inclui um parágrafo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Altera o artigo 22 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e inclui o § 3º, conforme segue:

“Art. 22 – À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, ainda que decretado estado de calamidade pública, sítio, defesa ou emergência, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 3º - Hospitais e prontos atendimentos deverão possuir plano de contingência para emergências, com equipes técnicas preparadas para lidarem com pacientes portadores de deficiência intelectual ou cognitiva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Artigo 22, “À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral”.

Diante da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), por exemplo, aumentou-se o rigor das medidas estabelecidas em ambientes com maior circulação de





* c d 2 0 8 7 2 2 5 6 5 4 0 0 *

pessoas, visando o combate da disseminação da doença.

Inclusive, neste momento de calamidade pública, unidades hospitalares, tanto públicas quanto privadas, têm adotado novos protocolos para atendimento. Entre as determinações, restringiu-se a presença de acompanhantes e visitas aos pacientes.

Muitos hospitais e prontos atendimentos já se pronunciaram autorizando, em casos específicos, como os de pacientes com alguma deficiência intelectual ou cognitiva, a presença de um acompanhante em tempo integral na consulta médica, observação ou internação. No entanto, a proposta deste projeto é de assegurar que não haja exceções e que todas as unidades mantenham o direito estabelecido em Lei, por meio da alteração na redação do artigo 22 da Lei nº 13.146/2015, independentemente do estado de calamidade pública decretado.

Conforme o DSM-V (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, edição cinco) o autismo é um transtorno do desenvolvimento neurológico, caracterizado por dificuldades de comunicação e interação social e pela presença de comportamentos e/ou interesses repetitivos ou restritos. Esses sintomas que configuram o núcleo do transtorno apresentam gravidade variável.

A doença pode vir comumente associada a comorbidades, como transtornos mentais graves e deficiência intelectual; ela se caracteriza também pela presença de hipersensibilidade. Os autistas se irritam e reagem facilmente diante de situações de toque físico, além de se sentirem incomodados com certos sons, barulhos e luminosidade, bem como, cheiros e texturas. Fatores que podem desencadear desde choro a comportamentos agressivos.

Diante do exposto, verifica-se a importância do paciente com limitação intelectual ou cognitiva ser acompanhado por uma pessoa conhecida e de sua confiança, tanto nos casos de consulta médica, observação ou internação em órgãos ou instituições de saúde. Tal medida certamente contribui para sua recuperação, sem interferir nos procedimentos com possíveis internados próximos.

O referido projeto propõe também que se acrescente o § 3º ao artigo 22 da Lei 13.146/2015, determinando que nas unidades de saúde haja um plano de contingência, com equipes treinadas para o correto manejo desses pacientes que, diante do medo, mesmo não sendo no dia a dia, podem se tornar pessoas agressivas, descontroladas ou desreguladas emocionalmente.

Pelo exposto, solicito aos meus pares o apoio para aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Deputado CORONEL ARMANDO
PSL/SC**

Documento eletrônico assinado por Coronel Armando (PSL/SC), através do ponto SDR_56475, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 7 2 2 2 5 6 5 4 0 0 *